



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.002054/2010-18</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-008.008 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	16 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	IZILDO NATALINO CASAROTO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Exercício: 2006

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DESPESAS DE TERCEIROS. RESSARCIMENTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A alegação de que despesas presentes nas faturas dos cartões de crédito do atuado foram realizadas por conta de terceiros deve ser comprovada de forma inequívoca, sob pena de não se caracterizar tal argumento. Ausente a comprovação de que despesas presentes nas faturas dos cartões de crédito do atuado foram realizadas por conta de terceiros, eventuais pagamentos realizados por estes caracterizam-se como omissão de rendimentos do sujeito passivo. Os ressarcimentos de despesas por parte de terceiros serão admitidos somente nos casos em que o contribuinte apresentar documentos que comprovem sua alegação neste sentido.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DOAÇÕES. TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A alegação de recebimento de doação em dinheiro deve vir acompanhada de provas inequívocas da ocorrência da operação, com a comprovação da efetiva transferência do numerário.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. EMPRÉSTIMOS. ORIGEM DE RECURSOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O demonstrativo de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto não admite como origem de recursos os empréstimos apenas informados na declaração de ajuste anual, sem comprovação, por meio de documentos específicos, que demonstrem a veracidade das informações prestadas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Chiavegatto de Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lílian Cláudia de Souza, Marcio Henrique Sales Parada (substituto[a] integral), Marcus Gaudenzi de Faria (substituto[a] integral), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcus Gaudenzi de Faria.

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração, emitido em 30/08/2010, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2006, ano-calendário 2005, código 2904, formalizando a exigência descrita na tabela 1, fls. 1.337 a 1.342.

Item	Código Receita Darf	Valor R\$
Imposto	2904	122.281,00
Juros de mora (calculados até 30/07/2010)		57.105,22
Multa proporcional (passível de redução)		91.710,75
Valor do crédito tributário apurado		271.096,97

O lançamento decorreu da apuração das seguintes infrações e os valores estão discriminados na tabela 2: a) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício; b) Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados; c) Omissão de rendimentos.

Tabela 2 - Valor das infrações

Fato gerador	Valor tributável ou imposto R\$		
	Infração "A"	Infração "B"	Infração "C"
31/01/2005	22.293,22	8.794,61	-
28/02/2005	17.974,77	7.749,93	-
31/03/2005	21.124,98	16.336,12	-
30/04/2005	15.915,84	8.822,99	-
31/05/2005	31.581,68	4.766,02	7.850,00
30/06/2005	25.905,11	9.827,12	4.040,00
31/07/2005	16.703,72	5.010,55	2.950,00
31/08/2005	28.883,05	2.844,91	8.590,00
30/09/2005	32.399,41	19.757,04	5.150,00
31/10/2005	28.147,69	6.949,92	7.158,49
30/11/2005	21.837,84	32.838,04	4.203,34
31/12/2005	10.097,52	4.794,92	9.703,46
Total	272.864,83	128.492,17	49.645,29

No Termo de Verificação Fiscal, fls. 1.314 a 1.334, a autoridade lançadora discorreu sobre o curso do procedimento fiscal que se iniciou em 04/12/2008, sob a atuação da AFRFB Maria Cândida C. Mazzota, com a discriminação dos termos emitidos e respostas fornecidas pelo autuado; pontuou que em 14/12/2009 foram emitidas Requisições de Informações Sobre Movimentação Financeira - RMF a diversas administradoras de cartões de crédito em razão da entrega incompleta de documentos por parte do sujeito passivo, além de frisar que, em 30/10/2009, a executora inicial foi substituída pela AFRFB Angela Ogo lamaguti.

Da análise dos dados obtidos junto aos sistemas informatizados da RFB, documentos entregues pelo contribuinte e informações disponibilizadas por Terceiros, foi elaborado o Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial e Financeira, fls. 1.312 a 1.313, com as considerações sobre "Recursos/Origens" e "Dispêndios/Aplicações", destacando-se:

A fiscalização não admitiu como origem de recursos os documentos apresentados com o objetivo de provar a realização de doações ao autuado por parte das pessoas físicas Raphael dos Santos Salles e Patrícia Casaroto Onodera, pois considerou, amparando-se no Código Civil, doutrina e jurisprudência, que o interessado deveria ter comprovado a transferência patrimonial dos valores dos doadores ao donatário. Assinalou, em complemento, que presenciou divergência de valores ao analisar as DIRPF dos doadores e donatários.

Foi considerado como origem de recursos os valores destacados na Planilha Pessoa Física, fls. 1.290 a 1.292, que se referem a pagamentos efetuados de faturas de cartões de crédito do autuado por diversas pessoas físicas, com base nos documentos de fls. 267 a 770 [260 a 757, numeração manual]. Por outro lado, tais pagamentos foram caracterizados como OMISSÃO DE RENDIMENTOS, haja vista os benefícios recebidos pelo contribuinte e não declarados na DIRPF/2006.

Foi considerado como origem de recursos os valores destacados na Planilha Pessoa Jurídica, fls. 1.293 a 1.296, que se referem a pagamentos efetuados de faturas de cartões de crédito do autuado pela sociedade empresária CA Auto Socorro Ltda., com base nos documentos de fls. 488 a 719 [478 a 707, numeração manual]. Por outro lado, tais pagamentos foram caracterizados como OMISSÃO DE RENDIMENTOS, haja vista os benefícios recebidos pelo contribuinte e não declarados na DIRPF/2006.

No quesito "Dispêndios/Aplicações", a expressividade dos valores se relaciona com gastos de cartões de crédito, sendo que o contribuinte, em momento anterior à lavratura do Auto de Infração, foi intimado das planilhas com os valores apurados para manifestação.

Na Planilha Citicard Final, fls. 320 a 321, foram listados os pagamentos efetuados por terceiros e pelo autuado, com a exclusão dos pagamentos efetuados com cartões de crédito UNICARD do

fiscalizado. Frisou que apenas 01 (hum) pagamento não foi justificado<sup>1</sup>, no valor de R\$1.900,00, em 25/07/2005, reputando-o realizado pelo sujeito passivo.

Na Planilha Fininvest Final, fls. 505, foram listados os pagamentos efetuados por terceiros e pelo autuado, com a exclusão dos pagamentos efetuados com outros cartões de crédito do fiscalizado. Frisou que vários pagamentos não foram justificados<sup>2</sup>, totalizando R\$8.409,26, reputando-os realizados pelo contribuinte.

Na Planilha Unicard Final, fls. 1.282, foram listados os pagamentos efetuados por terceiros e pelo autuado, com a exclusão dos pagamentos efetuados com outros cartões de crédito do fiscalizado. Frisou que vários pagamentos não foram justificados<sup>3</sup>, reputando-os realizados pelo autuado.

A fiscalização não acatou o argumento do autuado de que parte das despesas com os cartões UNICARD são dívidas de Paulo Roberto Onodera e por ele pagas, conforme declaração por este emitida, fls. 1.252 a 1.253, eis que não se comprovou o efetivo repasse dos valores de Paulo Roberto Onodera para o interessado.

Na Planilha Diners Final, fls. 1.288 a 1.289, constam a realização de diversos pagamentos dos cartões Fininvest e Unicard.

Também se detectou por meio da documentação apresentada o pagamento do cartão Fininvest por meio do Cartão AMERICAN, fls. 485.

Cientificado do auto de infração em 30/08/2010, fls. 1.338, o contribuinte apresentou impugnação em 29/09/2010, fls. 1.346 a 1.381, acompanhada de documentos, contestando o lançamento.

Alega que a fiscalização efetuou o lançamento em razão de ter indeferido os comprovantes de pagamentos e/ou reembolsos realizados por terceiros apresentados no procedimento inquisitório referentes à quitação das contas pagas através de seus cartões de crédito, motivo pelo qual os reapresenta na defesa.

Discorre sobre as infrações apuradas nos cartões de créditos e as combate, em síntese, nos seguintes termos:

Planilha Citicard Final – Cartão de Crédito 36213873654559.

Na planilha, os valores apontados como pagos por Patrícia Casaroto Onodera totalizaram R\$38.927,85, superando o montante informado na DIRPF a título de doação (R\$33.000,00), motivo pelo qual entende que este negócio jurídico está comprovado e que a respectiva importância deve ser admitida na apuração do lançamento, bem como excluído tal valor como rendimentos recebidos de pessoa física.

Planilha Fininvest Final – Cartão de Crédito 5201991361885011.

Na planilha, além dos valores apontados como pagos pela empresa CA, fls. 488 a 490, no total de R\$10.009,66, soma das faturas indicadas em "DOC.01" (= R\$4.003,87 + R\$6.005,79), devem ser admitidos outros pagamentos e/ou reembolsos efetuados pela pessoa jurídica, em espécie, conforme discriminado no item "B.2".

<sup>1</sup> Observar na Planilha Citicard Final a coluna denominada "Não Justificado"

<sup>2</sup> Observar na Planilha Fininvest Final a coluna denominada "Não Justificado"

<sup>3</sup> Observar nas planilhas de fls. 1.275 a 1.281 a coluna denominada "Não Justificado" ou "Saldo Não Justificado"

No item “B.2”, ao discriminar vários pagamentos, pede a exclusão do valor de R\$5.466,15 (=R\$3.510,35 + R\$1.954,80) da coluna denominada “Não Justificado” na referida planilha, a qual indicou o montante de R\$8.409,26.

Além disso, a importância de R\$10.009,66 foi lançada indevidamente como rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Planilha Unicard Final – Vários cartões de crédito.

Na planilha, fls. 1.282, foi lançado indevidamente o montante de R\$359.102,35, distribuídos nos cartões de crédito adiante elencados.

Para o cartão de número final 5186, fls. 1.275 c/c fls. 1.282, total de R\$59.167,72, deve ser excluída a importância de R\$49.318,28, correspondente a pagamentos e/ou reembolsos efetuados por pessoa jurídica, pois foram pagas contas de titularidade dela, conforme listagem às fls. 1.351 a 1.354, com a cessão gratuita do cartão de crédito do atuado.

Para o cartão de número final 5202, fls. 1.276 c/c fls. 1.282, total de R\$58.063,05, deve ser excluída a importância de R\$52.806,02, correspondente a pagamentos e/ou reembolsos efetuados por pessoa jurídica (R\$47.806,02) e pessoa física (R\$5.000,00), pois foram pagas contas de titularidade dessas pessoas, conforme listagem às fls. 1.355 a 1.357, com a cessão gratuita do cartão de crédito do atuado.

Para o cartão de número final 0108, fls. 1.277 c/c fls. 1.282, entende que deve ser excluída a importância total de R\$11.337,42, correspondente a pagamentos e/ou reembolsos efetuados por pessoa jurídica, pois foram pagas contas de titularidade dela, conforme listagem às fls. 1.357 a 1.358, com a cessão gratuita do cartão de crédito do atuado.

Para o cartão de número final 0124, fls. 1.278 c/c fls. 1.282, total de R\$78.631,21, deve ser excluída a importância de R\$60.781,31, correspondente a pagamentos e/ou reembolsos efetuados por pessoa jurídica, pois foram pagas contas de titularidade dela, conforme listagem às fls. 1.359 a 1.363, com a cessão gratuita do cartão de crédito do atuado.

Ainda em relação ao cartão de número final 0124, entende que deve ser excluída a importância de R\$11.931,41 (= R\$3.000,00 + R\$2.272,55 + R\$6.658,91), por também ser pagamento e/ou reembolso efetuado por pessoa jurídica/pessoa física, não considerada pela fiscalização.

Para o cartão de número final 7010, fls. 1.279 c/c fls. 1.282, total de R\$13.335,30, deve ser excluída a importância de R\$8.000,00, correspondente a pagamentos e/ou reembolsos efetuados por pessoa jurídica, pois foram pagas contas de titularidade dela, conforme listagem às fls. 1.364 a 1.365, com a cessão gratuita do cartão de crédito do atuado.

Para o cartão de número final 7028, fls. 1.280 c/c fls. 1.282, total de R\$33.793,86, deve ser excluída a importância de R\$28.128,00, correspondente a pagamentos e/ou reembolsos efetuados por pessoa jurídica, pois foram pagas contas de titularidade dela, conforme listagem às fls. 1.365 a 1.367, com a cessão gratuita do cartão de crédito do atuado.

Para o cartão de número final 8018, fls. 1.281 c/c fls. 1.282, total de R\$104.773,79, deve ser excluída a importância de R\$65.266,28, correspondente a pagamentos e/ou reembolsos efetuados por pessoa jurídica, pois foram pagas contas de titularidade dela, conforme listagem às fls. 1.368 a 1.372, com a cessão gratuita do cartão de crédito do atuado.

Ainda em relação ao cartão de número final 8018, entende que deve ser excluída a importância de R\$17.891,09 (= R\$7.492,96 + R\$5.503,24 + R\$940,31 + R\$3.954,58), por também ser pagamento e/ou reembolso efetuado por pessoa jurídica, não considerada pela fiscalização.

Planilha Diners – Cartão de Crédito 36213867185917.

Contraopondo-se à assertiva do fisco de que as faturas desse cartão de crédito não foram apresentadas, sustenta que as mesmas foram entregues à primeira autoridade, as quais foram devolvidas pela notificante. Por ocasião do Termo de Constatação Fiscal e de Reintimação fiscal, encontrava-se enfermo e prestes a se submeter a cirurgia de doença grave, nos termos do "DOC.12", fls. 1.218 a 1.219.

Junta nos autos as respectivas faturas e comprovantes de pagamento das mesmas, utilizando-se outros cartões de crédito para tal fim, sem que houvesse a circulação de nenhuma importância em dinheiro.

Defende, nestes termos, que o valor de R\$58.137,97 seja excluído, frisando-se que o lançamento de R\$5.502,31, vencida em janeiro de 2006, é competência fora do período fiscalizado.

Pontua que não há embasamento para o Auto de Infração, seja pelos apontamentos a título de acréscimo patrimonial a descoberto, seja pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física.

Doações.

Pleiteia o reconhecimento no demonstrativo de acréscimo patrimonial do recebimento de doações, no valor de R\$63.000,00, provenientes das pessoas físicas Raphael dos Santos Salles e Patrícia Casaroto Onodera, consoante "DOC. 10", fls. 1.208 a 1.210.

Empréstimos.

Argumenta que também deve constar no demonstrativo de acréscimo patrimonial o recebimento de empréstimos na importância de R\$35.000,00, valor este a ele concedido por Patrícia Casaroto Onodera, conforme "Doc. 11", fls. 1.211 a 1.217.

Outros pagamentos.

Sustenta que também deve ser excluído do demonstrativo a importância de R\$9.878,75, conforme discriminado às fls. 1.378 a 1.379, pois se refere a contas pagas do Sr. Paulo Roberto Onodera e que por ele foram reembolsadas ao autuado, em espécie, conforme declaração contida no "DOC. 13", fls. 1.321.

Requer o acolhimento da impugnação, eis que demonstrada a insubsistência e improcedência total do lançamento.

Em 04/02/2015, o processo foi baixado em diligência para que a autoridade preparadora saneasse a falha apontada no despacho de fls. 1.247.

Decisão da DRJ de fls. 1.465/1.477 manteve a autuação em acórdão que restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DESPESAS DE TERCEIROS. RESSARCIMENTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A alegação de que despesas presentes nas faturas dos cartões de crédito do autuado foram realizadas por conta de terceiros deve ser comprovada de forma inequívoca, sob pena de não se caracterizar tal argumento. Ausente a comprovação de que despesas presentes nas faturas dos cartões de crédito do autuado foram realizadas por conta de terceiros, eventuais pagamentos

realizados por estes caracterizam-se como omissão de rendimentos do sujeito passivo. Os ressarcimentos de despesas por parte de terceiros serão admitidos somente nos casos em que o contribuinte apresentar documentos que comprovem sua alegação neste sentido.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DOAÇÕES. TRANSFERÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

A alegação de recebimento de doação em dinheiro deve vir acompanhada de provas inequívocas da ocorrência da operação, com a comprovação da efetiva transferência do numerário.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. EMPRÉSTIMOS. ORIGEM DE RECURSOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O demonstrativo de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto não admite como origem de recursos os empréstimos apenas informados na declaração de ajuste anual, sem comprovação, por meio de documentos específicos, que demonstrem a veracidade das informações prestadas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso voluntário de fls. 1.483/1.519 reitera os termos da impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

### I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

### II – DO MÉRITO

A discussão do presente caso gira em torno de acréscimo patrimonial descoberto.

O sujeito passivo tece alegações no sentido de que a maior parte dos valores autuados seriam relativas a importâncias pagas por terceiros de seus cartões de crédito. Alega ainda que outra parcela seria referente a doações recebidas e empréstimos por ele realizados.

Importante salientar que todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, ora Recorrente, foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no acórdão recorrido e que nenhum argumento novo foi apresentado no bojo do recurso voluntário.

Dessa forma, com base no artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), bem como no art. 50 da Lei 9.781/1999, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, abaixo reproduzidos:

**“Demonstrativo mensal da evolução patrimonial e Financeira. Cartão de crédito. Sistemática de apuração.**

Este tópico visa apenas demonstrar a sistemática de apuração adotada pela autoridade lançadora em relação aos valores de cartão de crédito e repercussões indicados no Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial e Financeira, fls. 1.312 a 1.313.

Para ilustrar o informado no parágrafo anterior, na coluna mensal "Janeiro", o fisco considerou como aplicação de recursos os pagamentos efetuados com cartões de crédito e, para aqueles conhecidos como "Unicard", imputou o montante de R\$29.294,48.

A importância de R\$29.294,48 provém da planilha de fls. 1.282, síntese dos gastos ocorridos com vários cartões Unicard, sob os números finais 5186, 0108, 7010 e 8018, nos valores, respectivamente, de R\$8.952,84, R\$6.186,97, R\$4.336,34 e R\$9.818,33.

Para cada cartão Unicard, elaborou-se uma planilha individual, fls. 1.275 a 1.281, sendo que elas destacam os pagamentos efetuados por terceiros, os pagamentos realizados pelo contribuinte e os saldos não justificados.

Para os cartões de crédito Unicard, finais 5186, 0108, 7010 e 8018, mês de janeiro, o fisco admitiu que terceiros realizaram o pagamento das faturas, de forma integral ou parcial, nas importâncias, respectivamente, de R\$5.452,84, R\$6.186,97, R\$2.336,34 e R\$8.317,07, totalizando R\$22.293,22.

Por sua vez, o montante de R\$22.293,22 foi admitido como origem de recursos, discriminada na linha denominada "Rendimentos recebidos de pessoa jurídica e não declarados na DIRPF" e, além disso, o fisco o considerou como infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

**Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e pessoa física.**

Em suma, o contribuinte alega que várias despesas apontadas em seus cartões de crédito foram realizadas por conta de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, e devidamente ressarcidas por eles.

Não há controvérsia de que os valores indicados como dispêndio de recursos, identificados no Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial e Financeira, fls. 1.312 a 1.313, ocorreram com cartões de crédito de titularidade do autuado, o qual se afigura legalmente responsável pelas despesas efetuadas.

A priori, deve-se verificar se é possível determinar nas faturas de cartões de crédito do sujeito passivo a realização de despesas por conta de terceiros, adotando uma fatura como amostra da análise.

As ponderações advindas do espaço amostral estender-se-ão a todo o conjunto da impugnação, pois a defesa do interessado seguiu a mesma linha de raciocínio para todas as faturas de cartão de crédito.

Tomando-se por amostragem a fatura do cartão de crédito 5201991361885011, vencimento em 15/08/2005, primeira a acompanhar a defesa, fls. 1.415, o contribuinte listou várias despesas com o intuito de demonstrar que eram provenientes da pessoa jurídica CA Auto Socorro, fls. 1.249, a saber:

Data lançamento	Contas pagas	Valor R\$	Comprovação fls.
11/07/2005	Pref. Munic. SP – Tx fiscalização	76,58	1.416
11/07/2005	Imposto simples (boleto)	316,51	
11/07/2005	Seguro fiorino	343,87	1.418
11/07/2005	Banco Finasa parcela 08/36 Moto	250,12	1.419
11/07/2005	2RC Com de Auto Peças	49,50	1.422
11/07/2005	Unibanco seguros saveiro CPL-8606 (boleto)	260,33	1.416
12/07/2005	Multa DGS 2841	102,16	1.420
25/07/2005	Suzanbater	1.090,63	1.417
27/07/2005	Amil convênio médico	1.129,15	1.421
27/07/2005	FGTS rescisão funcion. Ricardo	385,02	1.423
Total		4.003,87	

Fonte: Impugnação, fls. 1.349

A primeira constatação é a de que não é possível identificar em todos os documentos o devedor da dívida em cobrança ou o destinatário da oferta de produtos e serviços. Vide fls. 1.416/1.419 e 1.422.

A segunda observação é que, dentre aqueles documentos em que se identifica o sacado, não é permitido apurar o real beneficiário do pagamento. É o que se verifica na análise do documento de fls. 1.421, emitido pela Amil Assistência Médica Internacional Ltda., e tendo por sacado a pessoa jurídica CA Auto Socorro Ltda.. Entendo que tal observação seja pertinente em virtude de o autuado ter sido empregado desta sociedade empresária, o que se percebe pela análise de sua declaração de rendimentos, fls. 10, pelo comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, fls. 165, e também pela juntada nos autos de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, fls. 166/167.

Por fim, a revelação mais contundente que surge do confronto entre a fatura de fls. 1.415 e os documentos de fls. 1.416 a 1.423, é a impossibilidade de se vincular, inequivocadamente, um aos outros, pois o histórico utilizado na fatura, “pagto de conta unibanco”, é genérico, sem se preocupar em mencionar qual obrigação foi objeto de quitação, não obstante se perceba a coincidência de data e valor.

Para ser eficaz, a prova há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se na sistemática processual do ônus da prova.

Ante tais considerações, formo a convicção no sentido de que não é possível determinar, indubitavelmente, que as faturas dos cartões de crédito do interessado contêm despesas realizadas por conta de terceiros.

Amparando-se na conclusão do parágrafo anterior, justifica-se a conduta da fiscalização em considerar que os pagamentos de várias faturas por terceiros se tratam de rendimentos recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, motivo pelo qual não podem ser excluídos do lançamento em debate.

**Cartão de crédito. Pagamentos e/ou reembolsos de terceiros. Saldo não justificado. Comprovação.**

O contribuinte sustenta que a autoridade lançadora indeferiu, indevidamente, vários comprovantes de pagamentos e/ou reembolsos realizados por terceiros, reputando-se tais quitações como não justificadas<sup>4</sup>, destacando-se os indicados nos quadros adiante reproduzidos.

A análise de tal assertiva será realizada por cartão de crédito, de acordo com a impugnação especificada.

a. Cartão de crédito Fininvest nº 5201991361885011

<sup>4</sup> Ver nas planilhas dos cartões de crédito as colunas denominadas "Não Justificado", "Saldo não Justificado". Vide, por exemplo, a planilha de fls. 505 e 1.278.

Data	Histórico	Valor	Prova
16/11/2005	Pgto. p/ CA Auto Socorro - Banco do Brasil	3.510,35	"Doc. 01", fls.
16/12/2005	Pgto. efetuado com cartão de crédito credicard no Banco ABN AMRO Real S/A	1.954,80	1.414 a 1.429

Da análise do comprovante de pagamento de títulos de fls. 1.429, no valor de R\$3.510,35, não é possível concluir que a quitação ocorreu com recursos de terceiros, pois nele não há nenhuma informação nesse sentido.

Em relação ao valor de R\$1.954,80, não há, dentre os documentos de fls. 1.414 a 1.429, comprovação a amparar tal pleito, o que me impede de verificar se o pagamento foi ou não realizado por terceiros.

b. Cartão de crédito Unicard nº 5445460011890124

Data	Histórico	Valor	Prova
15/09/2005	Pgto. p/ CA Auto Socorro	3.000,00	"Doc. 05" <sup>5</sup>
15/09/2005	Pgto. p/ CA Auto Socorro	2.272,55	
21/11/2005	Pgto. p/ CA Auto Socorro	6.658,91	

5

Os documentos que acompanharam a defesa, relativos ao cartão de número final 0124, se iniciam nas fls. 931 e terminam nas fls. 977.

Quanto aos valores de R\$2.272,55 e R\$6.658,91, não foram localizados os documentos dentre as folhas indicadas no parágrafo anterior. Há de se ressaltar, inclusive, que a planilha de fls. 1.278 não contém o lançamento de pagamento de fatura no montante de R\$6.658,91.

Para o pagamento de R\$3.000,00, de 15/09/2005, a autoridade lançadora já o considerou como pagamento de terceiros (Paulo Rogério dos Santos) e, por corolário, não o lançou na coluna denominada "Saldo não justificado". Vide planilha de fls. 1.278 c/c o documento de fls. 680.

c. Cartão de crédito Unicard nº 4011681156508018

Data	Histórico	Valor	Prova
22/02/2005	Pgto. p/ CA Auto Socorro	7.492,96	"Doc. 08", fls. 1.049 a 1.093.
15/03/2005	Pgto. p/ CA Auto Socorro	5.503,24	
13/04/2005	Pgto. p/ CA Auto Socorro	940,31	
14/04/2005	Pgto. p/ CA Auto Socorro	3.954,58	

Dentre os documentos de fls. 1.049 a 1.093, não foi possível identificar algum que demonstre que os pagamentos foram realizados por terceiros.

Desse modo, os valores discutidos neste item, com exceção ao de R\$3.000,00, de 15/09/2005, cartão de crédito Unicard nº 5445460011890124, devem permanecer como saldo não justificado pelo contribuinte.

**Cartão de crédito Diners.**

Equivoca-se o autuado em sustentar que os gastos com cartão de crédito Diners alcançaram o montante de R\$58.137,97, com a inclusão do valor de R\$5.502,31, vencido em janeiro de 2006, no Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial e Financeira, fls. 1.312 a 1.313. No referido demonstrativo, a soma das parcelas de abril a dezembro atingiu o valor de R\$52.935,66, conforme disponibilizado na tabela 3 adiante reproduzida.

Tabela 3 - Cartão Diners

<sup>5</sup> Nos documentos que acompanharam a impugnação não há um marcador que identifique o "Doc. 05", tal como fora possível identificar para o "Doc. 01".

mês	valor R\$
jan	-
fev	-
mar	-
abr	1.000,00
mai	4.350,16
jun	8.525,89
jul	4.448,31
ago	2.606,74
set	8.079,95
out	7.823,73
nov	9.105,20
dez	6.995,68
Total	52.935,66

Vê-se que a tabela 3 não contemplou o valor de R\$5.202,31 que havia sido indicado na planilha de fls. 1.289, eis que o lançamento se restringiu ao ano-calendário 2005.

Quanto à alegação de que as faturas do cartão de crédito Diners foram pagas por meio de outros cartões, principalmente cartões de crédito Unicard, sem circulação de nenhuma importância em dinheiro, tal como discriminado na defesa, fls. 1.375 a 1.377, cabe assinalar que ao compulsar os documentos que acompanharam a impugnação, faturas dos cartões de crédito Unicard, números finais 5186/5202/0108/0124/7010/7028/8018, fls. 1.431 a 1.463 e 809 a 1.151, não se encontrou nenhum histórico que indique expressamente o pagamento de fatura do cartão de crédito Diners.

A título de exemplo, o atuado informou que o cartão de crédito Diners, com vencimento em 25/09/2005, foi quitado por meio de vários pagamentos, fls. 1.375. Um deles seria o realizado em 20/09/2005, no valor de R\$2.500,00, por meio do cartão de crédito Unicard.

Na fatura do cartão de crédito Unicard, final 0124, fls. 966, consta um débito de R\$2.500,00, em 20/09/2005. Ocorre, contudo, que seu histórico não permite nenhuma vinculação com o cartão de crédito Diners, em razão de ter sido registrado da seguinte maneira:

**PAGTO DE CONTA - FICHA DE**

Assim, entendo que não há prova inequívoca juntada nos autos, motivo pelo qual deve ser mantido o lançamento.

**Doações.**

O interessado defende que as doações em espécie a ele efetuadas por Patrícia Casaroto Onodera e Raphael dos Santos Salles, fls. 1.209 a 1.210, sejam consideradas como origem de recursos no Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial e Financeira.

Durante o procedimento inquisitório, os referidos documentos já haviam sido apresentados ao fisco, fls. 182 a 183, e por ele não foram admitidos, fundamentando-se a recusa no fato de que não houve a comprovação da transferência patrimonial dos valores e também porque se verificou divergência entre a declaração de rendimentos do atuado e a declaração de ajuste anual de Patrícia Casaroto Onodera, fls. 1.320 a 1.321.

A doação, nos termos do artigo 541 do Código Civil Brasileiro, far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.

*Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.*

*Parágrafo único. A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição.*

O contrato de doação impõe a forma escrita *ad substantiam* e não se prova por outro meio, nem por testemunhas, nem pelos meios de prova em geral admitidos em direito. O contrato de doação tem por elemento nuclear a forma, sem a qual é inexistente.

Assim, no caso concreto, para apreciação da tese de doação, há de se exigir a presença inarredável de dois requisitos: a apresentação do contrato de doação e a demonstração, por meio de provas hábeis e idôneas, do ingresso financeiro no patrimônio do autuado.

Entendo que os instrumentos particulares de fls. 1.209 a 1.210 cumpriram o primeiro requisito, correspondente à apresentação do contrato de doação.

Por outro lado, a mera informação de doação, ainda que tempestiva, nas declarações de ajuste das partes envolvidas e o termo particular de doação não comprovam, por si sós, a efetiva transferência do numerário.

Ausente a prova do ingresso financeiro, ou seja, entrada e saída do dinheiro, não há como acolher a existência das operações.

Não se pode admitir também que as faturas de cartões de crédito do autuado pagas por Patrícia Casaroto Onodera, tal como discriminado na planilha de fls. 1.290, venham a comprovar a doação. Na mencionada planilha, os pagamentos ocorreram de maio a dezembro de 2005, enquanto o instrumento particular de doação foi firmado em dezembro de 2005.

Ademais, o autuado sequer juntou nos autos as guias de arrecadação do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCD que envolveram as mencionadas doações.

Assim, não se acata o pedido do contribuinte.

#### **Outros pagamentos.**

Na tentativa de excluir a aplicação de recursos no montante de R\$9.878,75, caracterizada como gastos com cartão de crédito, presente no Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial e Financeira, o autuado juntou nos autos a declaração de fls. 1.221 [fls. 1.413, numeração manual], firmada por Paulo Roberto Onodera.

Consoante razões adiante expostas, rejeito a arguição do contribuinte.

Em primeiro lugar, tal documento já havia sido apresentado à autoridade lançadora. Vide resposta do interessado a Termo de Intimação fiscal, fls. 1.251/1.252 [fls. 795/ 796, numeração manual]. Transcrevo, a seguir, manifestação da fiscalização acerca de tal documento, extraída do Termo de Verificação Fiscal, fls. 1.325/1.326:

*h) Em 02/08/2010, houve a entrega de novos documentos (fls. 795/818), nos quais o contribuinte alega que as despesas em cartões UNICARD são de dívidas de PAULO ROBERTO ONODERA. Apresentou declaração dessa pessoa física, entretanto, não comprovou o efetivo ressarcimento de valores, isto é, repasse de valores de Paulo Roberto Onodera para Izildo Natalino Casaroto, por meio de TEDs, DOCs, cheques, etc. Por esse motivo, esses pagamentos não foram considerados realizados por terceiros, mantendo-se os valores nas planilhas UNICARD como realizados pelo fiscalizado.*

Na fase litigiosa do procedimento fiscal, o interessado não se desincumbiu de aperfeiçoar tal prova, furtando-se a juntar nos autos outros elementos comprobatórios de modo a demonstrar, de forma inequívoca, que a ele foram repassados recursos pelo signatário da declaração.

Em segundo lugar, a declaração apresentada por terceiros não é, por si só, oponível ao fisco como prova dos fatos que atesta. Cabe ao interessado comprovar, de forma inequívoca, a veracidade dos fatos ali declarados por meio de provas materiais. É o que estabelece o artigo 368 do Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 1973.

*Art.368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.*

*Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.*

Enxerga-se no documento duplo aspecto: o fato representativo, que é o próprio documento em seu aspecto material (declaração de terceiros); e o fato representado, que é o acontecimento nele reproduzido (entrega, em mãos, de dinheiro ao autuado).

As informações prestadas na declaração de terceiros provam a declaração dos fatos, mas não os fatos em si. Os fatos representados, ou seja, o conteúdo contido na declaração de terceiros, devem ser provados por meio de documentos específicos que demonstrem a veracidade das informações prestadas.

Assim, rejeita-se o pleito do interessado.

#### **Empréstimos.**

O autuado requer que seja computado como origem de recursos a importância de R\$35.000,00 proveniente de empréstimos a ele concedido por Patrícia Casaroto Onodera, conforme informação contida na Declaração de Ajuste Anual, ficha "Dívidas e Ônus Reais", item nº 10, fls. 10 e 1.211 a 1.411.

A alegação do interessado não merece prosperar e adoto como motivo determinante para a negativa do pedido a segunda argumentação desenvolvida no item anterior.”

Ante o exposto, entendo que deve ser mantido o crédito tributário.

### **III – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, NEGO provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza**